



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

Projeto de Lei N.º 1373, DE 2019

(Dep. Camila Gemaque Maciel)

Dispõe sobre a elaboração de materiais didáticos pelas Universidades Federais, por meio de seus Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, para auxiliar as Redes Municipais e Estaduais de Educação no processo de implementação da Lei N.º. 10.639/03 na Educação Básica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CULTURA, CIDADANIA, ESPORTE E TURISMO
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI N° , /2019

(Da Sr^a Camila Gemaque Maciel)

Dispõe sobre a elaboração de materiais didáticos pelas Universidades Federais, por meio de seus Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, para auxiliar as Redes Municipais e Estaduais de Educação no processo de implementação da Lei N°. 10.639/03 na Educação Básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei viabiliza em âmbito federal, a elaboração de materiais didáticos pelas Universidades Federais, por meio de seus Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros (NEABs), destinado a auxiliar as Redes Municipais e Estaduais de Educação, no processo de implementação da Lei N° 10.639/03, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei N° 9.394/96.

Art. 2º A Lei N° 10.639/03, torna obrigatório o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e determina a obrigatoriedade do ensino de História e cultura afro-brasileira e africana na Educação Básica. Neste contexto, os NEABs por meio de suas produções, pesquisas e estudos, conduzidos por professores Doutores na temática étnico-racial, reúnem as condições necessárias para auxiliar a direção, coordenação pedagógica, professores, pais e alunos a lidar de forma legítima com questões relacionadas ao racismo, injúria racial, preconceito e discriminação racial no ambiente escolar e na sociedade de forma ampliada. A parceria Universidade-Redes Municipais e Estaduais de Educação, promove uma das principais funções das Universidades públicas, que é o compartilhamento de suas produções com a comunidade e o uso de estudos e pesquisas para a promoção do bem estar social, por meio da melhoria da qualidade da educação das escolas públicas brasileiras.

Art.3º A Lei N° /2019, que dispõe sobre a elaboração de materiais didáticos pelas Universidades Federais, por meio de seus NEABs, para auxiliar as Redes Municipais e Estaduais de Educação no processo de implementação da Lei N° 10.639/03, tem como objetivos:

- I. Intervir pedagogicamente nas escolas públicas a partir de materiais didáticos que mobilizem a superação do racismo;
- II. Proporcionar conhecimentos sobre a educação para as relações étnico-raciais na Educação Básica;
- III. Contribuir para o planejamento anual da direção, coordenação pedagógica e professores, no que diz respeito à implementação da Lei N° 10.639/03 no currículo escolar;
- IV. Fomentar a formação continuada sobre relações étnico-raciais para professores e coordenadores pedagógicos de todos os níveis da Educação Básica;
- V. Apresentar apoio aos professores através de teoria e práticas, que os auxiliem a desenvolver seus planos de ensino e planos de aulas;
- VI. Abordar através dos materiais didáticos produzidos, a possibilidade do trabalho interdisciplinar, incluindo todas as áreas do conhecimento.
- VII. Promover eventos escolares como: pesquisas, palestras, minicursos, oficinas, rodas de conversa, gincanas, jogos, sessões de cinema, abordando os temas trabalhados nos materiais didáticos produzidos.

Art. 4° Os NEABs das Universidades Federais, atuarão em parceria interinstitucional com as Secretarias Municipais e Estaduais de Educação no desenvolvimento de suporte teórico-metodológico para que as escolas públicas utilizem de forma pedagógica e educativa os materiais didáticos produzidos.

Art. 5° A comunidade escolar como um todo deve ter acesso às informações sobre a utilização do material didático, o que pode ser viabilizado em rodas de conversa, palestras e reuniões de pais e mestres.

Art. 6° As intervenções pedagógicas por meio dos materiais didáticos deverão ser realizadas ao longo de todo o ano letivo e não pontualmente e somente em datas comemorativas, como: Dia da Consciência negra.

Art. 7° Os planejamentos dos professores das diversas áreas do conhecimento devem pautar a utilização do material didático de educação para relações étnico-raciais, buscando a superação do racismo e do preconceito racial no ambiente escolar.

Art. 8° Semestralmente deve ser feito um relatório pelos professores e coordenação pedagógica, apresentando as ações desenvolvidas, os objetivos alcançados, os resultados e a análise das práticas pedagógicas pautadas no material didático.

Art. 9º As Universidades Federais, por meio de seus NEABs, produzirão Cadernos do Professor, para auxiliar os docentes na condução das mais diversas atividades desenvolvidas e propostas pelos materiais didáticos.

Art. 10º As Universidades Federais, promoverão formações continuadas para os docentes e coordenadores das escolas das Redes municipais e Estaduais de ensino, para que a aplicação e uso das atividades propostas nos materiais didáticos produzidos, alcancem seus objetivos e metas.

Art. 11º A avaliação do uso dos materiais didáticos produzidos pelas Universidades Federais, se dará seguindo as dimensões de avaliação: Conceitual, Procedimental e Atitudinal e os critérios avaliativos: Relações Étnico-Raciais, Coerência Pedagógica, definição de objetivos e exequibilidade metodológica.

- I. Sobre as dimensões de avaliação conceitual do conteúdo sobre Relações Étnico-Raciais: Espera-se que o professor trabalhe conceitualmente a temática. Procedimental: Espera-se que o professor elabore atividade pedagógica voltada para o conteúdo da temática. Atitudinal: Espera-se que o professor articule o conhecimento sobre a temática à percepção dos alunos.
- II. Sobre as dimensões de avaliação conceitual da coerência pedagógica: Espera-se que o professor realize a prática pedagógica baseada no conhecimento técnico de sua área. Sobre a dimensão de avaliação procedimental e coerência pedagógica: Espera-se que o professor planeje intencionalmente a atividade pedagógica. Sobre a dimensão de avaliação atitudinal e da coerência pedagógica: Espera-se que o professor execute sistematicamente o conteúdo sobre a temática.
- III. Sobre a definição de objetivos: Espera-se que o professor selecione o conteúdo a ser ensinado; espera-se que o professor defina quais competências devem ser alcançadas; espera-se que o professor relacione os objetivos propostos às alterações de percepções dos estudantes.
- IV. Sobre a exequibilidade metodológica: espera-se que o professor eleja o suporte metodológico adequado ao nível de ensino; espera-se que o professor fundamente seu aporte metodológico; espera-se que o professor concatene os materiais didáticos ao conteúdo da temática.

O quadro de avaliação supracitado foi elaborado a partir das discussões de Coll (1998) sobre agrupamento de “novos conteúdos”, que seriam: conceituais, procedimentais e atitudinais.

Fonte: Quadro desenvolvido pela Prof^ª. Dra. Maria do Socorro Ribeiro Padinha/2012 (Crédito Autoral).

Art. 12º O Ministério da Educação patrocinará a produção dos materiais didáticos por meio de editais a serem publicados no Diário Oficial da União.

Art. 13º As Universidades Federais por meio de seus NEABs e as escolas das redes municipais e estaduais, terão prazo de um (01) ano para se adequarem às exigências desta lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 14º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A produção de materiais didáticos pelas Universidades Federais, por meio de seus NEABs, tem por objetivo, auxiliar as escolas de Educação Básica das redes municipais e estaduais de educação e a busca pedagógica do enfrentamento e superação do racismo. É objetivo, também, envolver a comunidade escolar na compreensão da necessidade de termos a escola como um lugar de diversidade humana, onde aspectos multiculturais, próprios da sociedade brasileira devem ser reconhecidos e valorizados.

Infelizmente, o racismo presente na sociedade brasileira, está também presente em nossas escolas e se materializa no silenciamento da temática étnico-racial na formação de professores, na ausência de um currículo que aborde o contexto e a diversidade racial brasileira, na carência de materiais didáticos que tratem a questão com as bases legais, teóricas e metodológicas necessárias.

Para a compreensão da relevância da temática étnico-racial para as escolas brasileiras, cito os marcos legais que fundamentam e sustentam a necessidade de sua aplicação na Educação Básica. As Leis N° 10.639/03 e a mais recente 11.645/08, que alteraram a Lei N° 9.394/96; o parecer CNE/CP 003/2004; a resolução CNE/CP 01/2004, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2004); Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-Raciais (2006); o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2009), e o Paracer CNE/CEB 15/2010. Observemos que leis e resoluções do Conselho Nacional de Educação nos dão o panorama vigente no Brasil sobre a temática étnico-racial e a necessidade de mudança de paradigma na educação nacional, onde um currículo eurocêntrico pautou historicamente a formação de professores.

Não é, portanto, admissível, que as matrizes indígenas e africanas da sociedade brasileira, sejam invisibilizadas e silenciadas no currículo de nossas escolas, na formação de nossos professores e conseqüentemente de nossos alunos, o que acaba por reproduzir uma visão equivocada na sociedade brasileira da existência de uma suposta superioridade racial e intelectual dos brancos sobre negros e indígenas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de cinquenta por cento da população brasileira é constituída por pretos e pardos, portanto, revela-se nestes números, a necessidade de trabalhar a temática étnico-racial de forma responsável e teoricamente fundamentada, pois é incalculável o prejuízo pessoal, familiar, social, psicológico, acadêmico, profissional imposto às crianças e adolescentes, vítimas de exclusão, racismo, e discriminação e preconceito no ambiente escolar, que se personifica por meio de brincadeiras e apelidos pejorativos.

A escola não é o único ambiente onde se pode trabalhar a temática étnico-racial, porém, a mesma se constitui em um importante espaço de socialização, de convivência, de aprendizado, onde não se pode naturalizar o discurso racista presente no senso comum da sociedade brasileira.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das sessões, em Belém-PA, 29 de maio de 2019.

Deputada Jovem